SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1859057 - SP (2021/0079950-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EDUARDO GALETTI
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA BARBOSA GALETTI
ADVOGADO	:	CÍCERO GOMES DE LIMA - SP265627
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	SANDRA LARA CASTRO - SP195467
		ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "*Certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade*" (AgRg no AREsp 389.398/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe de 10/10/2014).

2. No caso, a ausência de assinatura dos citandos no mandado, sem a indicação de outras circunstâncias que afastem a veracidade da certidão, não é capaz de desconstituir a presunção de veracidade que reveste a fé pública do oficial de justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA44741766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/12/2024 16:26:04
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 5a6194d7-61f6-4019-9dbd-8f5447890e2d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1859057 - SP (2021/0079950-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EDUARDO GALETTI
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA BARBOSA GALETTI
ADVOGADO	:	CÍCERO GOMES DE LIMA - SP265627
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	SANDRA LARA CASTRO - SP195467
		ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "*Certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade*" (AgRg no AREsp 389.398/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe de 10/10/2014).

2. No caso, a ausência de assinatura dos citandos no mandado, sem a indicação de outras circunstâncias que afastem a veracidade da certidão, não é capaz de desconstituir a presunção de veracidade que reveste a fé pública do oficial de justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ANTONIO EDUARDO GALETTI e MARIA APARECIDA BARBOSA GALETTI contra decisão de fls. 527/530, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que, considerando a fé pública do oficial de justiça e a ausência de elementos aptos a afastar a presunção de veracidade das certidões que atestam a citação pessoal dos executados, com o recebimento da contrafé (fls. 25 e 27), não é possível reconhecer a pretendida nulidade da citação.

Em suas razões recursais, por sua vez, os agravantes sustentam que a ausência de aposição de nota de ciente dos citandos ou de certidão do oficial de justiça declarando que os citados se recusaram a apor a nota de ciente torna, por si só, a citação nula, em razão da inobservância dos requisitos legais de validade do ato processual.

Defendem que não se questiona a fá pública da certidão, mas o conteúdo certificado,

Documento eletrônico VDA44552976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:41:32
Código de Controle do Documento: 6d153745-61ff-40aa-a0a3-d04671cdf5ab

que não corresponde à realidade, uma vez que não foi exarado o ciente pelos citandos.

Requerem, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou seja levado o recurso a julgamento perante a Turma Julgadora.

Apresentada impugnação às fls. 543/547.

É o relatório.

VOTO

Insurgem-se os agravantes contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que **afastou a alegada nulidade da citação** sob o fundamento de que a ausência de assinatura no mandato de citação não afasta a presunção de veracidade da certidão do oficial de justiça, nos seguintes termos:

> *"Cuida-se de insurgência manifestada em face da r. decisão vergastada de fls. 14/15, que afastou preliminar deduzida pelos executados de nulidade da citação, **sob o argumento de que não exararam sua assinatura no mandado, bem como rejeitou embargos à execução em razão da intempestividade.***
>
> *Apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, de fato, não se vislumbra irregularidade no ato citatório. Com efeito, foi certificado pelo oficial de justiça (fls. 133 do presente recurso) que citou MARIA APARECIDA BARBOSA GALETTI do inteiro teor do mandado, exarando sua ciência e recebendo a contrafé. A fls. 133 também foi certificada a citação de ANTONIO EDUARDO GALETTI do inteiro teor do mandado. **Não obstante a ausência de assinatura dos citandos, o ato foi efetivado pessoalmente, não havendo qualquer recusa no recebimento, tendo sido observado o disposto no art. 226 do CPC/73**, vigente à época (2007):*
>
> *'Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:*
>
> *I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;*
>
> *II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;*
>
> *III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o réu não a apôs no mandado.'*
>
> *Registre-se que **o oficial de justiça goza de fé pública e a ausência de certidão quanto à recusa de aposição de ciência no corpo do mandado citatório não inquina o ato de nulidade**."* (fl. 446, g.n.)

Conforme apontado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, **o oficial de justiça goza de fé pública**, de modo que a presunção de veracidade dos fatos por ele afirmados em certidão somente pode ser afastada quando produzida prova em contrário. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. CONTRAFÉ. ENTREGA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FÉ PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal estadual assentou que a certidão do oficial de justiça gozava de*

Documento eletrônico VDA44552976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:41:32
Código de Controle do Documento: 6d153745-61ff-40aa-a0a3-d04671cdf5ab

fé pública, não havendo demonstração de que não tenha havido a entrega da contrafé no ato da citação, atestada na certidão, tendo o representante da pessoa jurídica aposto sua ciência. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

2. O oficial de justiça goza de fé pública, apenas podendo ser afastada a presunção de veracidade dos fatos por ele afirmados em certidão na hipótese de prova em contrário.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.373.614/GO, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA CITAÇÃO. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE. NECESSIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO PARA O SEU AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há omissão ou deficiência de fundamentação quando o Tribunal adota fundamentação suficiente, embora diversa da pretendida pela ora agravante, para a solução integral da controvérsia.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a "certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade" (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014).

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.687.352/MG, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DE SERVIDOR. FÉ PÚBLICA.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

2. Certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade.

3. Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no AREsp n. 389.398/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Terceira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 10/10/2014, g. n.)*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.

***I - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a certidão lavrada por oficial de justiça goza de presunção de veracidade, somente podendo ser desconsiderada no caso de surgimento de prova robusta capaz de** contraditá-la (Precedentes).*

II - Ademais, segundo orientação deste Tribunal, a ausência de ciência do

Documento eletrônico VDA44552976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:41:32
Código de Controle do Documento: 6d153745-61ff-40aa-a0a3-d04671cdf5ab

intimado não torna inválido o ato de intimação realizado pelo oficial de justiça (precedente). Ordem denegada."
(HC n. 129.693/PB, relator **Ministro Felix Fischer**, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 14/9/2009, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RECUSA DO RÉU EM APOR NOTA DE CIÊNCIA. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ARTS. 143, I, 226, II, CPC. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.
I - A recusa do réu em apor o ciente no mandado de citação não exige necessariamente a indicação de testemunhas presentes ao ato, devendo o juiz, para seu convencimento, orientar-se também por outras circunstâncias para, se for o caso, decretar a nulidade do ato.
II - A só ausência das testemunhas presentes ao ato, sem a indicação de outras circunstâncias que afastem a veracidade da certidão do oficial de justiça, não inquina de nulidade a citação nem desconstitui a presunção juris tantum que reveste a fé pública desses serventuários."
(REsp n. 345.658/AM, relator **Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Quarta Turma, julgado em 19/2/2002, DJ de 15/4/2002, p. 227, g.n.)

Nesse cenário, considerando a fé pública de que goza o oficial de justiça, a ausência de assinatura dos citandos não é capaz, por si só, de anular a citação realizada pelo oficial de justiça, cabendo à defesa a comprovação de que o conteúdo da certidão lavrada não retrata a verdade dos fatos, **ônus do qual a parte ora recorrente não se desincumbiu**, limitando-se a alegar que a inobservância dos requisitos legais torna o ato nulo.

Nesse contexto, não merece reforma a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44552976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/11/2024 11:41:32
Código de Controle do Documento: 6d153745-61ff-40aa-a0a3-d04671cdf5ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.859.057 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0079950-0

Número de Origem:
00020734420058260268 22065710820198260000

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO EDUARDO GALETTI
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA BARBOSA GALETTI
ADVOGADO	: CÍCERO GOMES DE LIMA - SP265627
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: SANDRA LARA CASTRO - SP195467 ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO EDUARDO GALETTI
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA BARBOSA GALETTI
ADVOGADO	: CÍCERO GOMES DE LIMA - SP265627
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: SANDRA LARA CASTRO - SP195467 ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Documento eletrônico VDA44733240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:30:36
Código de Controle do Documento: 6664b3d9-8b3a-4821-9acd-4502195b4eee

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44733240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:30:36
Código de Controle do Documento: 6664b3d9-8b3a-4821-9acd-4502195b4eee